CGC. 26.042.556/0001-34
Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

LEI Nº 075 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

CÂMARA MUNICIPAL - LIMEIRA DO OESTE - M. G.

Dispõe sobre a instituição do Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Limeira do Oeste, e dá outras providências:

A Câmara de Vereadores representando o Povo de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - O Regime Jurídico do Servidor Público da administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Limeira do Oeste de qualquer de seus poderes, é Único e tem natureza de direito público, observado o disposto na Lei Orgânica deste Município.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo se expressa pela Legislação Estatutária de Pessoal, em vigor no Município, até que seja editado o novo estatuto dos servidores públicos previsto no artigo 9º, I, desta Lei.

Art.2º - A atividade administrativa permanente, na administração direta nas Autarquias e nas Fundações Públicas, que por ventura venha ser criadas, no Município, de qualquer de seus poderes, Executivo e Legislativo, é exercida por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art.3º - A investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A investidura em função pública é de livre designação e dispensa e se dará exclusivamente para os casos e sob a forma prevista nesta Lei.

Art.4º - O atual servidor da administração, "Executivo e Legislativo" ocupante de emprego regido pela consolidação das Leis do Trabalho, terá seu emprego transformado em função pública,

automaticamente na data de vigência desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Excluir-se-á do disposto presente o empregado:

a) - De entidade da administração indireta, empresa privada e o profissional autônomo, que, mediante contrato de prestação de serviços ou sem relação direta de emprego, esteja em exercício na administração direta, autarquica ou fundacional.

b) - Na condição de ocupante de cargo, função ou emprego de confiança, ou em comissão, bem como o declarado de livre exoneração ou dispensa, salvo se tratar-se de detentor de outro emprego de natureza permanente, caso em que deverá ser esta a situação considerada.

Parágrafo Segundo - A função pública criada na forma do artigo, será extinta com a vacância.

Art.5º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que seja aprovado em concurso público que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço do servidor mencionado no artigo, prestado à administração pública municipal, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme o respectivo edital.

Parágrafo Segundo - A efetivação de que trata o artigo se fará pela transformação automatica, na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art.6º - A transformação de que trata o artigo 4º desta Lei, implica a automatica extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

Parágrafo Único - No procedimento previsto no artigo, serão mantidos a nomenclatura, atribuições e remuneração do emprego ou vínculo original de que seja titular o servidor, bem como respeitado o prazo de vigência nele estabelecido, quando for o caso.

Art.7º - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderão ser designado servidor para exercício de função pública, nos casos de:

I - Vacância de cargo, até seu definitivo provimento quando não houver candidato aprovado em concurso;

II - Substituição durante o impedimento do titular do cargo;

III - Exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa pela autoridade e que, pela natureza e desempenho transitório, não justificar a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

Parágrafo Primeiro - Equipara-se à vacância, para efeito do inciso I, a situação que decorra de cargo criado e não provido.

Parágrafo Segundo - Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Terceiro - A designação para o exercício de função pública, se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explicite o seu motivo, sob pena de sua nulidade e de responsabilidade do agente que tenha dado causa.

Parágrafo Quarto - Terá prioridade à designação para o exercício de função pública, no caso do inciso II, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

Parágrafo Quinto - A dispensa do ocupante de função se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecidos no ato correspondente ou, a critério da autoridade competente, antes da satisfação desses pressupostos formais.

Art.8º - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo Único - A contratação prevista no presente artigo se fará exclusivamente para:

I - Atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - Permitir a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização.

III - Realizar recenseamento;

IV - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Art.9º - O Poder Executivo enviará ao exame da Câmara Municipal, no prazo de 180 dias, contados da vigência desta Lei, Projeto de Lei contendo o Estatuto dos Servidores Públicos de Limeira do Oeste.

Art.10 - O servidor abrangido pelo artigo 5º desta Lei, será assegurado em caso de dispensa, indenização composta das seguintes parcelas:

I - 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado correspondendo à férias que exceder ao último período aquisitivo, acrescido de 1/3 (um terço) sobre o valor apurado;

II - 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, referente ao 13º (décimo terceiro) salário dos meses que exceder a dezembro do ano anterior;

III - 100% (cem por cento) da remuneração percebida no mês de dispensa, por ano completo de serviço e fração de 1/12 (um doze avos) por mês excedente ao ano.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito judicial.

Art.11 - A divisão de pessoal fará publicar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, a lista de todos os servidores que tiverem seus empregos ou contratos transformados com a situação anterior e a nova.

Art.12 - Na esfera do Poder Executivo, a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta Lei competirão ao Departamento de Administração.

Parágrafo Único - A divisão de pessoal adotará as medidas necessárias à implantação desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua vigência.

Art.13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que necessário for, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência.

Art.14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Limeira do Oeste, 29 de dezembro de 1993.

ANTÔNIO FERRARI

Prefeito Municipal